



PARECER N° 1145/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.055308/2013-50
INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 000737/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 656878165

Infração: *deixar de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas*

Enquadramento: alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c §2º do art. 6º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 000737/2013 (fl. 02), que capitulou a conduta do interessado na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c §2º do art. 6º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, descrevendo o seguinte:

Data: 02/01/2013 Hora: 09:00 h Local: Brasília - DF

Descrição da ementa: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados de tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

Descrição da infração: A empresa EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de novembro de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de novembro de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de dezembro de 2012, foram remetidos pela empresa no dia 02 de janeiro de 2013.

2. À fl. 03, consta o Relatório de Fiscalização nº 000458/2013, que descreve a infração verificada pela fiscalização desta Agência.

3. À fl. 04, consta registro de e-mail enviado à Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado, de 02/01/2013.

4. Notificada do Auto de Infração em 09/08/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05, a autuada não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 06, que também encaminhou o processo à GTAA/SRE.

5. Às fls. 07/08, Despacho da GTAA/SAS encaminha o processo à Gerência de Análise

Estatística e Acompanhamento de Mercado solicitando subsídios para sua decisão.

6. À fl. 09, a GEAC/SAS apresenta resposta aos questionamentos da GTAA/SAS. De acordo com o documento, a autuada encaminhou com atraso o Relatório de Tarifas Aéreas Internacionais Comercializadas referente ao mês de novembro de 2012, conforme cópia do *e-mail* acostado à fl. 04 do presente processo.

7. O setor competente, em decisão motivada (fls. 10/11), proferida em 29/01/2016, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *deixar de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas*, com base na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, *c/c* art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e *c/c* §2º do art. 6º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, e após apontar a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o valor médio previsto para o tipo infracional.

8. Em 15/08/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 12.

9. Não consta no processo comprovação de recebimento da notificação por parte da autuada, no entanto a mesma apresentou recurso em 15/09/2016. No documento, apresenta suas razões:

9.1. A ocorrência de prescrição, baseando-se no art. 319 do CBA;

9.2. A incidência da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, *"a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão", "porque, sem sombras de dúvidas, a empresa recorrente adotou, antes de proferida a decisão, de forma voluntária, todas as providências eficazes à amenizar as consequências da suposta infração"*.

9.3. Infere que faltou proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade.

10. Por fim, requer que com base em suas alegações, a decisão de primeira instância seja revogada, ou alternativamente, que seja revisto o valor da multa aplicada. Junto ao recurso é apresentada ainda documentação para demonstração de poderes de representação.

11. Em 14/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1438613).

12. Em 18/01/2018, lavrada certidão que atesta a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do Recurso (SEI 1442462).

13. Em 24/04/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1751377).

14. É o relatório.

PRELIMINARES

15. ***Da Alegação de Ocorrência da Prescrição***

16. Cumpre mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme a seguir:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

17. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, sendo o mesmo revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração

Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Assim, a Lei nº 9.873, estabelece no caput do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

18. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

19. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

20. Observa-se que o auto de infração foi lavrado em **27/06/2013** (fl. 02). Notificado da infração em **09/08/2013** (fl. 05), o Interessado não apresentou defesa. Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **29/01/2016** (fls. 10/11). Não consta nos autos do processo comprovação de notificação do interessado com relação à decisão de primeira instância, no entanto o mesmo protocolou recurso em **15/09/2016** (protocolo 00065.501524/2016-34)

21. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

22. Importante apontar também que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

22.1. Em 27/06/2013 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 02);

22.2. Notificado da infração em 09/08/2013 (fl. 05), o Autuado não apresentou defesa;

22.3. A decisão de primeira instância foi prolatada em **29/01/2016**, (fls.

10/11), sendo que não consta nos autos do processo comprovação de notificação do interessado com relação à decisão de primeira instância, no entanto o mesmo protocolou recurso em **15/09/2016** (protocolo 00065.501524/2016-34).

23. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

24. ***Da nulidade da decisão de primeira instância por ausência de razoabilidade e proporcionalidade***

25. Aduz a recorrente a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade, contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

26. ***Regularidade processual***

27. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/08/2013 (fl. 05), não tendo apresentado Defesa. Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pela recorrente, no entanto a interposição de Recurso da interessada em 15/09/2016 (protocolo 00065.501524/2016-34) será considerada suficiente para provar o comparecimento da interessada no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

DO MÉRITO

29. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas***

30. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c §2º do art. 6º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010

31. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

32. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

33. A Resolução Anac nº 140, de 2010, regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular. Em seu art. 7º, a Resolução Anac nº 140, de 2010, dispõe o seguinte *in verbis*:

Resolução Anac nº 140

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

34. A Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, estabelece os procedimentos para registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros. Conforme o art. 2º desta Portaria:

Portaria Anac nº 1887/SRE

Art. 2º São objeto de registro na ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil pelas empresas brasileiras e estrangeiras nas linhas internacionais regulares de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos para as viagens que se iniciem no Brasil.

35. Em seu art. 3º, a Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, determina:

Portaria Anac nº 1.887/SRE

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

36. Já o art. 6º da Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, estipula:

Portaria Anac nº 1.887/SRE

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br.

(...)

§2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br, no prazo estabelecido no art. 3º.

37. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas que dispõem sobre os serviços aéreos ao não informar tempestivamente as tarifas praticadas no serviço de transporte aéreo regular internacional de passageiros. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

38. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

39. Embora regularmente notificado (fl. 05), o Interessado não apresentou defesa (fl. 06).

40. Quantos às alegações apresentadas pelo interessado em sede recursal (protocolo 00065.501524/2016-34), registre-se que as alegações de ocorrência de prescrição e de falta de proporcionalidade e razoabilidade já foram afastadas nas preliminares do presente parecer.

41. Já com relação à solicitação em sede recursal de aplicação de circunstâncias atenuantes, estas serão avaliadas na análise da dosimetria da sanção.

42. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a

legislação vigente.

43. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

44. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

45. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

46. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

47. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

48. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

49. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 02/01/2013, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1847167), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Não é possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

50. Sendo assim, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

51. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

52. Sendo assim, por não estar presente qualquer circunstância atenuante ou agravante, deve a sanção ser mantida no patamar médio do valor referente ao tipo infracional, conforme decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

54. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

55. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2018, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1846296** e o código CRC **D575BE88**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/henrique.hiebert

Data/Hora: 23-05-2018 11:48:10

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Nº ANAC: 30000767786

CNPJ/CPF: 07469035000113

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

UF: CE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	07/12/2011	2.026,50	0,00			0,00
9081					0,00	07/12/2011	2.756,40	0,00			0,00
9081					0,00	12/12/2011	10.132,50	0,00			0,00
9081					0,00	12/12/2011	13.781,99	0,00			0,00
9081					0,00	22/10/2013	926,17	0,00			0,00
9081					0,00	22/10/2013	1.813,56	0,00			0,00
9081					0,00	25/10/2013	9.067,80	0,00			0,00
9081					0,00	25/10/2013	4.630,85	0,00			0,00
9081					0,00	25/08/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	25/09/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/10/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/12/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/01/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	26/02/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	31/03/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/04/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/06/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/06/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	17/08/2016	3.952,70	0,00			0,00
9000					0,00	30/08/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/09/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/10/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/12/2016	203,64	0,00			0,00
2081	620800092		09/06/2009		R\$ 7.000,00	07/12/2011	12.159,00	10.132,50	07469035	PG	0,00
2081	623468102		23/04/2010		R\$ 10.000,00	07/12/2011	16.538,39	13.781,99		PG	0,00
2081	623469100		23/04/2010		R\$ 6.000,00	17/08/2016	15.077,90	11.125,20		PG	0,00
2081	623550106	60820003966200913	13/10/2010		R\$ 10.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	628143115	60800025907201078	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628144113	60800026029201016	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628145111	60800026032201021	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628146110	60800026220201050	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628147118	60800026221201002	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628148116	60800026222201049	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628149114	60820004326200840	27/04/2015	17/09/2007	R\$ 3.500,00	27/04/2017	150.734,66	0,00		PG	0,00
2081	628150118	60800026223201093	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628346112	60800059165200789	16/09/2011	09/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628651118	60800009644201131	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 3.500,00	23/10/2013	4.331,25	4.331,25		PG	0,00
2081	628776110	60820004076200848	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 7.000,00	23/10/2013	8.662,50	8.662,50		PG	0,00
2081	628854115	60820004051200844	25/02/2013	22/12/2007	R\$ 7.000,00	23/10/2013	8.785,69	8.785,69		PG	0,00
2081	629122118	60820000750200815	25/03/2013	05/01/2008	R\$ 7.000,00	23/10/2013	8.747,20	8.747,20		PG	0,00
2081	629124114	60820003986200811	31/07/2014	04/01/2008	R\$ 10.000,00	27/04/2017	150.734,66	0,00		PG	0,00
2081	630153113	60800063992200858	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2.800,00	27/04/2017	150.734,66	0,00		PG	0,00
2081	630154111	60800064004200898	27/04/2015	16/06/2008	R\$ 2.800,00	27/04/2017	150.734,66	0,00		PG	0,00
2081	630155110	60800063986200809	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2.800,00	20/08/2015	3.660,72	3.660,72		PG	0,00
2081	630156118	60800064001208854	06/01/2012	16/06/2008	R\$ 2.800,00	23/10/2013	3.748,63	3.748,63		PG	0,00




2081	630157116	60800063994200847	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2.800,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	630158114	60820003966200913	06/01/2012	09/11/2007	R\$ 7.000,00	23/10/2013	9.371,59	9.371,59	PG	0,00
2081	630309119	60800034101201151	01/10/2012	17/11/2010	R\$ 17.500,00	23/10/2013	22.347,39	22.347,39	PG	0,00
2081	630483114	60800048492201191	19/01/2015	18/11/2010	R\$ 70.000,00	28/08/2015	88.935,00	88.935,00	PG	0,00
2081	630503112	60820004328200839	30/01/2012	01/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	630627116	60800063997200881	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2.800,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	630628114	60800064011200890	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2.800,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	631214124	60800072521200911	24/10/2013	16/03/2008	R\$ 7.000,00	25/08/2015	203,54	203,54	Parcial	
						25/09/2015	203,54	203,54	Parcial	
						28/10/2015	203,54	203,54	Parcial	
						30/11/2015	203,54	203,54	Parcial	
						28/12/2015	203,54	203,54	Parcial	
						29/01/2016	203,54	203,54	Parcial	
						26/02/2016	203,54	203,54	Parcial	
						30/03/2016	203,54	203,54	Parcial	
						29/04/2016	203,54	203,54	Parcial	
						30/05/2016	203,54	203,54	Parcial	
						29/06/2016	203,54	203,54	Parcial	
						29/06/2016	203,54	203,54	Parcial	
						27/07/2016	203,54	203,54	Parcial	
						30/08/2016	203,54	203,54	Parcial	
						28/09/2016	203,54	203,54	Parcial	
						28/10/2016	203,54	203,54	Parcial	
						31/01/2017	203,54	203,54	Parcial	
						07/03/2017	203,54	203,54	Parcial	
						29/05/2017	203,54	203,54	Parcial	
						30/06/2017	203,54	203,54	Parcial	
						28/07/2017	203,54	203,54	Parcial	
						30/10/2017	203,54	203,54	Parcial	
						30/10/2017	203,54	203,54	Parcial	
						29/11/2017	203,54	203,54	Parcial	
						28/12/2017	203,54	203,54	Parcial	
						30/01/2018	203,54	203,54	Parcial	
						28/02/2018	203,54	203,54	Parcial	
						29/03/2018	203,54	203,54	Parcial	
						27/04/2018	203,54	203,54	PP - DA	5.192,15
2081	631215122	60800007446201051	30/08/2012	30/10/2007	R\$ 7.000,00	23/10/2013	9.019,50	9.019,50	PG	0,00
2081	631480125	60800033900201119	19/03/2012	17/11/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	631691123	60800065712200927	26/03/2012	21/04/2008	R\$ 3.500,00	22/10/2013	5.557,02	4.630,85	PG	0,00
2081	631812126	60800062116200995	27/04/2015	03/01/2008	R\$ 3.500,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	632917129	60800059165200789	01/01/2015	03/11/2007	R\$ 7.000,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	633015120	60800025907201078	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7.000,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	633042128	60800026220201050	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7.000,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	633043126	60800026029201016	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7.000,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	633045122	60800026222201049	09/01/2015	09/11/2007	R\$ 7.000,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	633046120	60800026032201021	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7.000,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	633047129	60800026223201093	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7.000,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	633051127	60800026221201002	20/07/2012	09/11/2007	R\$ 7.000,00	22/10/2013	10.881,36	9.067,80	PG	0,00
2081	634330129	60800133152201165	04/12/2015	07/12/2007	R\$ 3.500,00	05/11/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	634601124	60820007996200818	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 3.500,00	29/03/2018	63.067,37	0,00	PG	0,00
2081	634603120	60800065714200916	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 7.000,00	04/12/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	634612120	00058043178201221	24/09/2015	11/01/2009	R\$ 3.500,00	28/08/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	635107127	60820008704200864	10/01/2013	26/07/2008	R\$ 3.500,00	23/10/2013	4.410,00	4.410,00	PG	0,00
2081	635108125	60820003939200860	11/01/2013	03/01/2008	R\$ 3.500,00	23/10/2013	4.410,00	4.410,00	PG	0,00
2081	635281122	60820010501200838	18/01/2013	29/08/2008	R\$ 10.000,00	23/10/2013	12.600,00	12.600,00	PG	0,00
2081	635337121	60820009804200816	25/01/2013	22/08/2008	R\$ 7.000,00	23/10/2013	8.820,00	8.820,00	PG	0,00
2081	635338120	60820008705200817	25/01/2013	28/07/2008	R\$ 7.000,00	23/10/2013	8.820,00	8.820,00	PG	0,00
2081	635795134	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 10.000,00	29/03/2018	63.067,37	0,00	PG	0,00

2081	635796132	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7.000,00	29/03/2018	63.067,37	0,00	PG	0,00
2081	635797130	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7.000,00	29/03/2018	63.067,37	0,00	PG	0,00
2081	635798139	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7.000,00	29/03/2018	63.067,37	0,00	PG	0,00
2081	636829138	60800110052201161	04/07/2013	09/08/2008	R\$ 7.000,00	29/03/2018	63.067,37	0,00	PG	0,00
2081	637559136	60810006394200862	16/08/2013	04/08/2008	R\$ 3.500,00	29/03/2018	63.067,37	0,00	PG	0,00
2081	637668131	60800080058200809	16/08/2013	11/11/2008	R\$ 2.800,00	29/05/2015	203,64	203,64	Parcial	
						30/06/2015	203,64	203,64	Parcial	
						30/07/2015	203,64	203,64	Parcial	
						20/08/2015	3.339,03	3.339,03	PG	0,00
2081	637680130	60800080057200856	22/08/2013	11/11/2008	R\$ 2.800,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637833131	60820007981200850	05/09/2013	09/07/2008	R\$ 7.000,00	29/03/2018	63.067,37	0,00	PG	0,00
2081	639239133	60820002661200994	08/11/2013	22/01/2009	R\$ 3.500,00	29/03/2018	63.067,37	0,00	PG	0,00
2081	641039141	00058031218201292	06/06/2014	05/04/2012	R\$ 10.000,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	641880145	00058000784201333	04/07/2014	02/04/2012	R\$ 10.000,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	641881143	00058055291201331	04/07/2014	01/08/2012	R\$ 7.000,00	27/04/2017	150.734,66	0,00	PG	0,00
2081	649251157	00058009384201474	17/09/2015	10/10/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	654364162	00058000794201379	17/06/2016	30/06/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.749,59
2081	654365160	60800199406201116	17/06/2016	28/02/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	5.571,19
2081	654902160	00058081664201329	30/05/2018	01/08/2013	R\$ 40.000,00		0,00	0,00	DC1	40.000,00
2081	656067169	00058070194201297	15/03/2018	12/09/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656077166	00058068546201597	15/03/2018	30/05/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656592161	00058000803201321	16/09/2016	01/10/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656593160	00058000798201357	15/03/2018	03/09/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656878165	00058055308201350	29/09/2016	03/12/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656925160	00058060934201520	30/09/2016	17/06/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.508,79
2081	657413160	00058009384201474	12/01/2018	10/10/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.576,39
2081	658763171	00058081658201371	02/03/2017	01/08/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658906175	00058.510112/2016	02/01/2018	24/11/2016	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659619173	00058.006633/2014	26/05/2017	24/10/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660149179	00058.078696/2015	17/07/2017	01/07/2015	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660965171	00065004528201679	22/09/2017	31/10/2015	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660966170	00065004563201698	22/09/2017	24/10/2015	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662547189	00058.053984/2013	26/02/2018	01/04/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	4.882,00
2081	662654188	00058.052666/2013	02/03/2018	01/07/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662855189	00067000702201694	15/03/2018	12/09/2015	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Total devido em 23-05-2018 (em reais): 83.480,11

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial
  Imprimir
  Exportar Excel